

PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - HISTÓRIA E APLICAÇÃO

Data de aceite: 02/01/2024

Henrique Olivalves Fiore

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP
Faculdade de Direito

Relatório científico de Pesquisa de Iniciação Científica aprovada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da PUC-SP e desenvolvido no período de agosto de 2021 a julho de 2022.

RESUMO: O presente artigo científico visa entender o princípio da fraternidade em sua construção conceitual e sua interiorização pela sociedade ao longo do tempo. Lançadas essas bases, busca-se trazer uma projeção do assentamento deste princípio no futuro, com possíveis soluções para essa mesma efetivação. Para elaboração do artigo e aprofundamento no tema da fraternidade, baseou-se em referências bibliográficas trazidas pelo orientador, além daquelas acrescentadas pelo orientando, e estudos de palestras e reuniões de grupos de estudo.

PALAVRAS - CHAVE: Fraternidade. Princípio Jurídico. História. Aplicação

ABSTRACT: This scientific paper intends to study the legal principle of fraternity in

its definition and understanding by society over time. Given this, it is sought to present a prospect of this principle in the future, with possible solutions to its effectiveness. For the writing of the article and deepening in the theme of fraternity, this paper was based on bibliographical references indicated by the advisor teacher, beside those added by the student, and in lectures and meetings given by the study group coordinated by Prof.º Lafayette.

KEYWORDS: Fraternity. Legal principle. History. Application

1 | INTRODUÇÃO

Por que discutir o conceito de fraternidade à luz da ciência jurídica, quando se tem assuntos aparentemente mais necessários e urgentes, como o tratamento jurídico à inteligência artificial, cibersegurança ou reformas trabalhistas e tributárias?

Constata-se que a sociedade apresenta um desenvolvimento exponencial no âmbito tecnológico e social, atingindo-se uma complexidade inconcebível. Contudo, essa mesma

sociedade deixou de prestar atenção ao desenvolvimento daquilo que é mais essencial para si: o ser humano. Tal esquecimento da pessoa humana, com a sobreposição de outros interesses, como políticos ou econômicos, tem trazido graves consequências no âmbito social, como guerras, mal trato com os imigrantes e empobrecimento da população.

Assim, o presente artigo aborda uma dimensão específica dessa preocupação com o ser humano (diga-se de passagem, fundamental): a sua dimensão social, isto é, o relacionamento com seus iguais. Ainda mais, este propõe uma solução específica a esse esquecimento do ser humano: o princípio da fraternidade. Isso significa trazer a fraternidade como paradigma interpretativo na aplicação da legislação e fonte normativa a fim de reavivar a importância do ser humano sobre qualquer interesse material.

Para alcançar isso, será analisada a construção e o significado do conceito da fraternidade ao longo do tempo; após isso, será apresentada sua aplicação e apreensão no presente para, posteriormente, trazer possíveis soluções para que haja a incorporação desse princípio no âmbito social e jurídico da sociedade.

Para elaboração do artigo, baseou-se em pesquisas bibliográficas segundo o material sugerido pelo orientador e acrescido pelo orientando. Além disso, a participação em palestras e no grupo de estudos coordenado pelo orientador foram referências bastante importantes. Por fim, houve reuniões periódicas entre o orientador e o orientando, buscando alinhar o conteúdo e traçar estratégias para o bom desenvolvimento do artigo.

Enfim, o presente trabalho visa ser um estudo singelo dentro de toda a pesquisa sobre a fraternidade, a fim de incorporá-la e enriquecer, nem que de maneira diminuta, tais estudos. Tudo isso com a finalidade de apontar possíveis soluções para os problemas sociais, com fundamento em grandes pensadores e estudiosos.

2 | ANÁLISE DO CONCEITO DA FRATERNIDADE

O tema da alteridade foi sempre bastante recorrente no pensamento da humanidade, uma vez que, em praticamente toda sua existência, o ser humano conviveu em comunidade. Na fraternidade, reside essa preocupação: cuidar do outro como a si mesmo.

Estudiosos apontam que o importar-se com o outro enquanto preceito moral e social tem origem predominante no universo religioso. A famosa regra de ouro, é encontrada na Bíblia, escrita pelo evangelista Lucas, 6: 31: “O que quereis que os homens vos façam, fazei-o também a eles”.

Posteriormente, essa noção apartou-se da religião. Atualmente, em um contexto de globalização e relações internacionais cada vez mais profundas, a discussão sobre a fraternidade mostra-se bastante necessária.

Voltando-se a um olhar jurídico, é possível entender a fraternidade como um princípio. Assim, ela é um elemento interpretativo na aplicação da legislação, dela são originadas normas e, com base nela, os seres humanos são reconhecidos e reconhecem-

se como seres dignos. Nas palavras de Clara Jaborandy (Jaborandy, 2016, p.71):

Defende-se, portanto, que a fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal.

Além disso, o princípio da fraternidade é fonte direta de direitos e deveres transindividuais na medida em que constitui fundamento jurídico-normativo de tais direitos. Assim, direitos fundamentais transindividuais que não estejam expressamente enumerados na Constituição serão protegidos em razão da fraternidade (...)

Percebe-se, portanto, tamanha relevância da fraternidade, que ela extrapola para o campo sociológico, antropológico, filosófico e entre outros. Para entender como resgatá-la na sociedade, é necessário, antes, compreender o conceito de pessoa em diversas suas diversas facetas. Passa-se, então, ao estudo de sua construção conceitual no tempo e suas diversas acepções.

2.1 Sentido filosófico e sua sofisticação no tempo

A palavra pessoa, na sua história etimológica, percorreu diversos campos semânticos, com uma provável origem no universo teatral, passando, posteriormente, pelos campos gramatical, jurídico, teológico e filosófico. O conceito primordial, antigo, é o de *persona*. Significa, aproximadamente, uma máscara teatral em conjunto com a voz do ator, isto é, uma personagem. Essa palavra aproxima-se ao vocábulo grego *prosôpon*, que remete às mesmas máscaras teatrais (Leite, 2016, p. 1). Percebe-se, assim, que o termo remetia não ao indivíduo, mas ao personagem, ao papel interpretado.

O uso do termo pessoa no cotidiano ampliou a semântica teatral para abranger o campo social. Tornou-se, portanto, um conceito vinculado ao social, o “eu” que existe pois há um “tu”. A pessoa não é um ser individual, mas um ser que atua diante de outros atores, exerce um papel na sociedade em complemento aos demais cidadãos.

No campo da filosofia, o conceito de pessoa aproxima-se, inicialmente, bastante desse conceito social, não individualista. Isso significa que se entenderá, em linhas gerais, que o convívio social integra a essência da pessoa: existir prescinde estabelecer relações com os semelhantes.

Na Antiguidade, para os gregos, a existência do ser individual se confundia, vivia em perfeita harmonia, com o cosmos, a organização do mundo natural. Em outras palavras, o sujeito não era percebido por si mesmo, mas como parte de um todo; todo esse composto pelos elementos naturais e humanos.

Posteriormente, a filosofia e teologia cristã acrescentaram outros significados ao entendimento do conceito de pessoa. Buscou-se entender Deus através do ser humano,

de maneira que Deus é uma substância, porém, três pessoas. Deus, também, relaciona-se entre si e exterioriza tal relação na criação do mundo, isto é, relacionando-se com a humanidade que criou. Assim, denota-se que o ser humano, imagem e semelhança de Deus, foi constituído para o doar-se para o outro, viver em sociedade. Dessa noção, na teologia cristã, decorre uma moralidade que contribui muito para o entendimento do ser humano como um ser fraterno.

Além disso, o pensamento religioso cristão desenvolve-se com base em uma natureza racional do ser humano. Assim, desenvolve-se o elemento de subjetividade com relação à pessoa, ou seja, ela torna-se capaz de abarcar direitos e uma dignidade própria, em especial. O ser humano não é mais entendido como um ser unicamente social, mas dotado de uma subjetividade, o que vincula um valor singular à pessoa. Vale ressaltar que tudo isso está atrelado ao conceito de Deus, então, é essencial do ser humano, segundo essa doutrina, a ideia de relação: a pessoa o é porque relaciona-se com Deus e com o próximo.

Apesar de posterior cronologicamente, o jusfilósofo Giorgio Del Vecchio também adota essa perspectiva teológica cristã. Partindo de uma natureza racional e espiritual, o autor entende que o ser humano possui um fim em si mesmo, ou seja, possui valores que o tornam absolutos, e não meio. Simultânea e conseqüentemente, essa mesma razão o conduz a tratar os outros com respeito, tendo em vista essa natureza absoluta. Nesse sentido, Angelo Patrício Stacchini, explicando a pessoa e obra de Del Vecchio, diz (Stacchini, 2006, p. 63):

A visão antropológica de DEL VECCHIO é bastante rica, e vislumbra o homem em sua integralidade, física e espiritual, com suas respectivas especificidades.

Como já vimos acima, entende ele que todo homem tem a expectativa de ser tratado como ser racional, que tem em si mesmo valor de fim; mas, em contrapartida, tem a obrigação de tratar os outros em conformidade com essa mesma exigência.

Essa conclusão decorre da própria essência espiritual da pessoa, e do princípio geral que valoriza o ser humano como ente dotado de razão e de liberdade.

É esse mesmo homem que, segundo DEL VECCHIO, pertence a uma dupla ordem de realidades: a física e a metafísica, pois faz parte da natureza e está compreendido nela; mas não apenas isso, porque o homem também compreende a natureza; e se por um lado está sujeito às leis físicas e à causalidade física, por sua natureza racional possui também a capacidade de se determinar livremente, agindo como sujeito, e não como mero objeto. Essa é uma exigência ética para o homem, que o eleva e o aperfeiçoa.

DEL VECCHIO complementa essa visão filosófica e antropológica com a observação de que o homem é social por natureza, pois o espírito associativo decorre da própria natureza humana.

Em linhas gerais, o conceito da fraternidade, com o tempo e mediante influência de

diversas áreas do saber, passa a revelar duas faces do ser humano. Não só é imprescindível o convívio com o próximo para realização da pessoa humana, como ela também é dotada de uma dignidade individual e única. Dessa construção etimológica e filosófica, decorrem diversas facetas da fraternidade, como se demonstra a seguir.

2.2 Sentido filosófico jurídico

Aprofundando-se para um sentido filosófico jurídico, recorre-se a Cícero, filósofo e advogado romano da Antiguidade. O professor Luiz Barzotto, em uma palestra virtual, cita a obra do jurista antigo - o Tratado dos Deveres. Nela, Cícero afirma que todos os seres humanos são membros da mesma família (Barzotto, 2020). Assim, “todos nascemos uns para os outros e deste modo estamos aptos para ajudar-se reciprocamente” (Barzotto, 2020). Disso, o autor conclui que o ser humano tem uma inclinação natural para amar os seus iguais. Em arremate, indica-se a construção de uma teoria jurídica dizendo que essa inclinação natural é o fundamento do direito: *fundamentum iuris est*.

A fraternidade, portanto, é um princípio elementar. Para o ser humano, o outro é fim, isto é, a ajuda mútua é essencial para a realização do ser humano enquanto si, para que haja efetivação de suas potências. E tal é a fulcralidade desse princípio que ele é o fundamento do Direito, isto é, as relações jurídicas, diversas e complexas, todas têm fundamento nesse sentimento de compaixão para com o próximo. Em outras palavras, a inclinação natural para amar o outro conduz a um desejo de viver em uma comunidade onde todos são livres e iguais.

Vale ressaltar que esse desejo não é meramente utilitarista, que busca fins apenas materiais. É, em verdade, um desejo fundado no amor, uma decisão que transcende toda matéria e o próprio ser humano, voltando-se à vontade própria para que o outro alcance o verdadeiro bem.

É possível, ainda, ramificar o conceito da fraternidade em três aspectos (Barzotto, 2020). O primeiro é o da responsabilidade, que remete a uma reciprocidade entre as pessoas: em uma sociedade, cada indivíduo assume o peso dos demais. Ressalta-se que a responsabilidade implica, também, a auto responsabilidade, ou seja, não se trata de um assistencialismo, em que um indivíduo é assistido, passivamente, mas de uma relação em que se assume o peso do próximo e o próprio. O segundo aspecto é o da liberdade: a fraternidade não é objeto de coação, mas deve nascer da vontade autônoma de cada indivíduo. Por fim, o terceiro aspecto é o da igualdade, isto é, a responsabilidade assumida por cada indivíduo deve ser simétrica para se configurar uma relação fraterna.

A fraternidade, portanto, é nada mais nada menos que o fundamento do direito, o que move a sociedade à busca pela justiça. Ela desdobra-se em três principais aspectos (que significam o relacionamento com o próximo): responsabilidade, liberdade e igualdade. Para além desse significado filosófico jurídico, a fraternidade está presente no âmbito

político, trazendo interessantes consequências.

2.3 Sentido político

Na política, por sua vez, entende-se a pessoa humana como um ser essencialmente político. Socorrendo-se a Aristóteles, pioneiro dessa linha de pensamento, o ser humano é, essencialmente, um ser social, atingindo seu estado de perfeição no convívio em sociedade. O referido filósofo entendia que o ser humano isolado é tão inútil quanto um membro desarticulado de seu corpo: há o verdadeiro exercício de suas funções, o sumo exercício de seus poderes, quando articulado ao corpo, no caso do ser humano, quando integrado na Cidade. Nas palavras de Aristóteles (Aristóteles, 2006, p. 4 e 5):

A sociedade que se formou da reunião de várias aldeias constitui a Cidade, que têm a faculdade de bastar a si mesma, sendo organizada não apenas para conservar a existência, mas também para buscar o bem-estar. Esta sociedade, portanto, também está nos designios da natureza, como todas as outras que são seus elementos. Ora, a natureza de cada coisa é precisamente seu fim. Assim, quando um ser é perfeito, de qualquer espécie que ele seja - homem, cavalo, família - dizemos que ele está na natureza. Além disso, a coisa que, pela mesma razão, ultrapassa as outras se aproxima mas do objetivo proposto deve ser considerada a melhor. Bastar-se a si mesma é uma meta a que tende toda a produção da natureza e é também o mais perfeito estado. É, portanto, evidente que toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política. (...)

Assim, o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e outros animais que vivem juntos.

Toda essa construção do conceito de um ser humano essencialmente fraterno é bastante propícia à condução de uma sociedade harmônica e pacífica. É um modelo que, a princípio, estimula a pessoa a ver-se como digna, assim como o seu próximo; são todos dotados de direitos inerentes a sua natureza, o que leva a um tratamento solidário.

Contudo, há um relevante contraste entre a teoria e a prática: apesar de teorias muito bem estruturadas, é evidente que, na atualidade, a fraternidade é um princípio relegado. O que levou ao ofuscamento da fraternidade?

Inúmeros obstáculos surgiram, de ordem teórica e prática, que impedem a efetivação da fraternidade no campo político e jurídico como norteador da sociedade. Caberá analisar esses óbices e mostrar porque o ser humano tende, cada vez mais, à desunião.

3 | ACEPÇÃO E APREENSÃO DA FRATERNIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

É relativamente notório que a fraternidade não tem tido muito espaço no âmbito jurídico, seja, por exemplo, por sua ausência nas legislações. Nesse sentido, apontar as razões pelas quais a fraternidade encontra dificuldades em ser efetivada é trabalho digno de não só toda uma vida, mas de várias. Entretanto, é possível esboçar algumas ideias que

fundamentam tal problema.

Destaca-se, preliminarmente, uma dificuldade de ordem prática. A fraternidade, em comparação com princípios como a igualdade e liberdade, é dificilmente imposta por meio da coerção (Barzotto, 2020). Isso significa que é inviável que a força do Estado crie normas que assentem o espírito de fraternidade na sociedade.

É possível, a despeito da discussão sobre sua eficácia, elaborar normas que contribuam para igualdade e liberdade na sociedade, como o voto universal ou a punição à perseguição por questões religiosas, respectivamente. Em contrapartida, apesar de possível, não é sensato que se estabeleça normas que, por exemplo, obriguem que os mais jovens ajudem os idosos a atravessar a rua ou que obriguem aos cidadãos dizerem “bom dia”, sob pena de aplicação de multa ou encarceramento.

Para além dessa dificuldade prática, há outros fatores mais complexos, envolvendo questões sociológicas e culturais, como se explica a seguir.

3.1 Cenário político e filosófico contemporâneo

A filosofia e cultura moderna são marcadas fortemente pelo renascentismo/modernismo. Nessas concepções, a figura da pessoa é centralizada. A concepção da sociedade será construída por teorias subjetivistas, como o contratualismo, que colocam a vivência coletiva como um elemento artificial, não natural como antes se entendia.

O jurista e filósofo político José Pedro Galvão de Sousa, comentando essa concepção individualista do ser humano, explica que, ao invés de um ser essencialmente social, ele torna-se um ser sem nenhuma necessidade de um vínculo para com o próximo, senão para suprir necessidades materiais. Em suas palavras (Sousa, 2018, p. 57- 58):

As hipóteses do estado de natureza e do contrato social - antípodas da tese aristotélica sobre a sociabilidade natural do homem - preparavam remotamente a aceitação da ideia difundida em seguida a Rousseau, segundo a qual a sociedade política resultaria de um acordo entre os seus membros considerados isoladamente e assim prefigurando o Citoyen da Revolução Francesa. Este não é o homem concreto, enraizado num determinado grupo social ou em vários grupos a partir da família e passando pela agremiação profissional até se integrar na comunidade global. É o indivíduo solto, desembaraçado de qualquer vínculo social que não seja o da sua participação imediata, pela cidadania, na sociedade política.

A pessoa humana, portanto, tende a autopreservação acima de tudo, segundo seu estado de natureza, isto é, o estado do ser humano antes de conviver em sociedade. Vale destacar que a própria noção de um estado anterior ao convívio social que é a essência humana, denota uma visão de um ser humano não fraternal. A vivência gregária é artificial, estabelece-se não pela essência da pessoa humana (uma inclinação natural a amar o outro), mas por conveniência, como proteção militar, reprodução ou por alimento.

Em outros termos, segundo essa concepção, o ser humano enxerga seu próximo

como um meio útil a si. A fraternidade terá seu lugar para autopreservação do indivíduo, sem ambições coletivas. A título de exemplo, têm-se a seguinte exposição de Rousseau sobre o sentimento de piedade (Rousseau, 2001, p. 24 e 25):

Aliás, há outro princípio que Hobbes não percebeu e que, tendo sido dado ao homem para suavizar em certas ocasiões a ferocidade de seu amor próprio ou o desejo de se conservar antes do nascimento desse amor, tempera o ardor que ele têm por seu bem-estar com uma repugnância inata de ver sofrer seu semelhante. (...). Refiro-me a piedade, disposição conveniente a seres tão fracos e sujeitos a tantos males como nós; virtude tanto mais universal quanto mais útil ao homem que precede nele ao uso de toda reflexão, e tão natural que os próprios animais dão, às vezes, sinais sensíveis dela; (...)

Mesmo que fosse verdade que a comiseração não passa de um sentimento que nos põe no lugar daquele que sofre, sentimento obscuro e vivo no homem selvagem, desenvolvido mas fraco no homem civilizado, que importaria essa idéia à verdade do que digo, a não ser para lhe dar mais força? Efetivamente, a comiseração será tanto mais enérgica quanto o animal espectador se identificar mais intimamente com o animal sofredor. Ora, é evidente que essa identificação teve de ser infinitamente mais estreita no estado de natureza que no estado de raciocínio. É a razão que engendra o amor próprio, e é a reflexão que o fortifica; é ela que faz o homem cair em si; é ela que o separa de tudo que o incomoda e o aflige. É a filosofia que o isola; é por ela que ele diz em segredo, ao ver um homem que sofre: "Morre, se queres; estou em segurança".

Aqui, o contraste entre a visão antiga de Cícero, de que o ser humano tem uma inclinação natural para amar, e a visão de Rousseau fica evidente. Para este, o mínimo sentimento de compaixão que o ser humano possui é direcionado para entender a fraqueza e sofrimento do próximo e evitá-lo, e não para a construção de uma sociedade livre e igual fundada na compaixão fraternal.

3.2 Secularismo

Um terceiro óbice à fraternidade é o secularismo. Secularismo, porém, não no sentido restrito de separação entre Igreja e Estado, porém, em um sentido lato: a desvinculação do ser humano com o sentimento religioso.

Na sua etimologia, a palavra religião significa ligar novamente (*religare*), remetendo a um vínculo tido pelo ser humano que foi perdido, um vínculo com o divino. Assim, a religião é uma constante luta, nesse plano terrestre e material, pela procura e manutenção do vínculo com o divino, que transcende a matéria.

Na história da humanidade, sempre existiram diversas religiões, umas mais populares que outras, porém, esse sentimento de conexão com o transcendente está fortemente presente em todos os povos e cultura. Na modernidade, entretanto, têm-se o enfraquecimento dessa ligação, com a perda de elementos sagrados (como celebrações de cultos ou objetos sacros), com a troca de uma moral coletiva e que visa um bem

transcendente e comum, para uma moral subjetiva e individualista, entre outros elementos. As consequências, também, são múltiplas, como o individualismo (o culto ao ser humano) ou o consumismo (reflexo de um materialismo exacerbado).

O Papa Francisco aponta os efeitos negativos do secularismo no âmbito da fraternidade em sua encíclica *Fratelli Tutti*, nas seguintes palavras (Francisco, 2018):

As várias religiões, a partir do reconhecimento do valor de cada pessoa humana como criatura chamada a ser filho ou filha de Deus, oferecem uma preciosa contribuição para a construção da fraternidade e a defesa da justiça na sociedade. (...)

Nesta linha, quero lembrar um texto memorável: «Se não existe uma verdade transcendente, na obediência à qual o homem adquire a sua plena identidade, então não há qualquer princípio seguro que garanta relações justas entre os homens. Com efeito, o seu interesse de classe, de grupo, de nação contrapõe-nos inevitavelmente uns aos outros. Se não se reconhece a verdade transcendente, triunfa a força do poder, e cada um tende a aproveitar-se ao máximo dos meios à sua disposição para impor o próprio interesse ou opinião, sem atender aos direitos do outro. (...)

Temos de reconhecer que, «entre as causas mais importantes da crise do mundo moderno, se contam uma consciência humana anestesiada e o afastamento dos valores religiosos, bem como o predomínio do individualismo e das filosofias materialistas que divinizam o homem e colocam os valores mundanos e materiais no lugar dos princípios supremos e transcendentos».

Outras alternativas ao pensamento religioso, como ideologias políticas, dificultam a apreensão da fraternidade pois sempre levam à contraposição, a um conflito entre indivíduos. Apenas a religião é capaz de promover harmonia e solidariedade entre as pessoas, pois une todos em uma mesma irmandade, independentemente de qualquer predicado material. Somente os ideais religiosos, transcendentais, possuem a capacidade de transpor as diferenças e colocar os seres humanos em pé de igualdade, pois todos comungam de uma mesma irmandade.

3.3 Aspectos positivos quanto à assimilação do conceito de fraternidade

Apesar de alguns aspectos negativos mencionados, deve-se atentar aos pontos positivos da sociedade contemporânea. No âmbito jurídico brasileiro, a fraternidade encontra grande espaço para crescimento.

A constituição brasileira de 1988, a atual, estabelece, no seu preâmbulo, o princípio da fraternidade como norteador da construção da sociedade. Ainda que haja algumas polêmicas, é evidente que a fraternidade foi colocada como princípio fundante do Estado brasileiro, princípio que norteia a construção de nossa sociedade.

Além disso, a fraternidade surge na jurisprudência atual, guiando a aplicação das normas, como nos exemplos a seguir:

AgRg no HABEAS CORPUS No 679.715 - MG (2021/0216912-0)

Aliás, essa particular forma de parametrizar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como “fraterna” (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.¹

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.348 RS (2016/02521570)

No ponto, é preciso recordar:

- a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade.
- b) O princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º).
- c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre desse resgate constitucional²

Pensando na projeção que a fraternidade terá na sociedade brasileira, encontra-se um dilema. Por um lado, há alguns óbices de ordem social e cultural, como os mencionados anteriormente, que aparentam caminhar na contramão de uma unidade política e social como primeiramente explicadas. Por outro lado, encontra-se bastante espaço para o crescimento desse princípio no Brasil, haja vista suas orientações legais e jurisprudenciais atuais. Para onde se caminha?

1 Íntegra do acórdão disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2021%-2F0216912-0&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

2 Íntegra do acórdão disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2016%2F0252157%2C2%A-D0&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

4 | A SOCIEDADE DESTINA-SE PARA UM FUTURO EFETIVAMENTE FRATERO?

4.1 Contexto atual e possíveis soluções

Vive-se em um momento de curiosas e complexas contradições, como será explicado ao longo deste capítulo. Uma contradição atual bastante evidente é o contraste entre nacionalismo e internacionalismo, isto é, se a solução para uma humanidade então globalizada seria reforçar a soberania nacional ou juntar esforços para uma orientação de governo mundial.

O historiador Yuval Noah Harari explica o seguinte conflito da seguinte maneira (Harari, p. 144, 2018):

Dado que o gênero humano constitui agora uma única civilização, todos os povos compartilhando desafios e oportunidades comuns, por que britânicos, americanos, russos e diversos outros grupos voltam-se para o isolamento nacionalista? Será que o retorno ao nacionalismo oferece soluções reais para os problemas inéditos de nosso mundo global, ou é uma indulgência escapista que pode condenar o gênero humano e a biosfera à catástrofe?

Essa mesma tensão se apresenta nas redes sociais. As distâncias são irrelevantes, o contato é instantâneo e extremamente facilitado, entretanto, a incapacidade de diálogo, a aversão à opinião contrária, são cada vez mais intensas. Nesse sentido, o Papa Francisco, em sua encíclica *Fratelli Tutti*, explica esse cenário nas seguintes palavras:

Paradoxalmente se, por um lado, crescem as atitudes fechadas e intolerantes que, à vista dos outros, nos fecham em nós próprios, por outro, reduzem-se ou desaparecem as distâncias, a ponto de deixar de existir o direito à intimidade. Tudo se torna uma espécie de espetáculo que pode ser espiado, observado, e a vida acaba exposta a um controle constante. Na comunicação digital, quer-se mostrar tudo, e cada indivíduo torna-se objeto de olhares que esquadrinham, desnudam e divulgam, muitas vezes anonimamente. Dilui-se o respeito pelo outro e, assim, ao mesmo tempo que o apago, ignoro e mantenho afastado, posso despudoradamente invadir até ao mais recôndito da sua vida.

Além de outras diversas e complexas contradições do contexto mundial atual, essas já bastam para evidenciar que muitos problemas apresentam um objeto comum: o relacionamento interpessoal. Em um primeiro plano, pode tratar-se de nações, órgãos mundiais ou governos, porém, em última instância, trata-se de relações interpessoais e como cada ser humano individualmente concebe o universo.

Nesse sentido, a fraternidade é essencial para a mudança desse contexto. Como explicado, esse princípio busca estabelecer na sociedade o sentimento de solidariedade perante o próximo. Os cidadãos não devem ser meros indivíduos vivendo de maneira atômica, mas indivíduos que constituem uma coletividade que almeja um bem comum tanto para a pessoa quanto para seu conjunto, sociedade.

O problema é o modo de efetivação. Uma sociedade fraterna implica, como argumentado, em diversos aspectos políticos, sociológicos e filosóficos. Não há um caminho único e simples. Apesar de inúmeras soluções, apresentam-se, a seguir, duas possíveis, em diferentes âmbitos.

4.1.1 Diálogo entre ciência e religião

Um caminho viável encontra-se no âmbito social político. Tamanha é a dimensão da fraternidade enquanto princípio, que é necessário nortear-se por ideais transcendentais, religiosos, para sua efetivação. Em outras palavras, fomentar essa inclinação natural do ser humano a amar seu próximo é de tão grande ambição que requer uma orientação não por ideias materialistas, mas que transcendam o plano humano.

De maneira bastante profunda, esse assunto foi tratado no debate entre Jurgen Habermas e o então Cardeal Joseph Ratzinger em 19 de janeiro de 2004 na Academia Católica da Bavária. O debate tinha como título “Fundações políticas pré-modernas na Constituição de uma sociedade civil livre”. Não cabe esgotar, aqui, o debate, porém, cabe destacar a síntese fundamental para a construção de uma sociedade fraterna: o diálogo entre fé e razão. (Da Fonseca, 2019, p. 38 - 41)

Os debatedores lançam mão, cada qual, de epistemologias distintas entre si: divergem em diversos pontos. Apesar disso, alcançam uma síntese de ideias bastante convergente e positiva: a necessidade de uma harmonia entre fé e razão no debate público como remédio para uma sociedade secularizada. Para a construção de uma sociedade democrática, os debatedores entendem que os crentes e não crentes, ciência e religião, devem conversar e aprender, mutuamente, entre si.

Os filósofos apontam quão perigoso é uma sociedade secularizada, que marginaliza a religião, pois empobrece o debate, produz-se ideias barulhentas e sem sentido (Echeverria, 2022, p.17). Nesse sentido, apontam, também, o perigo das ideologias para a sociedade, isto é, a adesão cega e passional por uma ideia (seja religiosa, científica, etc.) a ponto de buscar a imposição de ideias, romper com o diálogo e contribuir para conflitos.

Em complemento a essas ideias, o Papa Francisco, em sua encíclica Fratelli Tutti, condena a primazia da visão cientificista e racionalista no debate público (Francisco, 2018):

Não se pode admitir que, no debate público, só tenham voz os poderosos e os cientistas. Deve haver um lugar para a reflexão que provém de um fundo religioso que recolhe séculos de experiência e sabedoria. «Os textos religiosos clássicos podem oferecer um significado para todas as épocas, possuem uma força motivadora», mas de facto «são desprezados pela miopia dos racionalismos»

A aceitação de outras fontes de sabedoria evita o autoritarismo, a prevalência tirânica de uma só visão. Portanto, contribui para uma sociedade mais fraterna, aberta ao diálogo e, diga-se de passagem, uma sociedade mais culta, com diversas fontes de conhecimento.

Para além desse equilíbrio democrático, a sabedoria religiosa busca unir as pessoas em uma filiação comum. Independentemente da nacionalidade, fenótipo ou sexo, a religião é capaz de unir as pessoas em uma mesma filiação, fundada unicamente no amor divino pela sua criação e por seus filhos, amor esse que deve se refletir no convívio mútuo entre os seres humanos. Assim, a inserção da religião no debate público mostra-se como uma via bastante interessante a ser trilhada para uma sólida assimilação da fraternidade na sociedade.

Eis, portanto, uma possibilidade de caminho a ser trilhado para se alcançar a fraternidade, um caminho político-social. Além dessa possibilidade, há o caminho jurídico, ou seja, o reconhecimento da fraternidade enquanto princípio jurídico para sua consolidação no comportamento humano individual e coletivo.

Além dessa possível solução, estuda-se, a seguir, uma via jurídica, trazendo uma interpretação alternativa do Direito e, assim, introdução efetiva da fraternidade no ordenamento jurídico.

4.1.2 Fraternidade e o direito corporativo

O estudo do Direito conduz a uma reflexão fundamental: o exercício e extensão da liberdade individual perante o próximo. Em outras palavras, a relação e conflito entre os direitos do indivíduo perante os demais. Essa discussão tem sido conduzida por uma visão monista e individualista, como será explicado, o que têm conduzido a soluções, no âmbito da fraternidade, bastante confusas. Propõe-se aqui uma alternativa jurídica e filosófica a esse entendimento com o conceito de direito corporativo.

A visão prevalecente referida é um desdobramento da filosofia individualista explicada anteriormente. Fundamenta-se no entendimento de que a pessoa humana é, essencialmente, autossuficiente, de maneira que sua vivência em comunidade é estabelecida por uma convenção artificial, com interesses unicamente materiais. Nesse sentido, as relações jurídicas restringem-se apenas a regular as liberdades individuais e a única fonte de direito objetivo é o Estado.

Além disso, a visão predominante na contemporaneidade entende caber ao Estado, exclusivamente, regular o atrito entre os direitos individuais, uma vez, naturalmente, o ser humano tende ao conflito. O já citado jurista José Pedro Galvão de Sousa explica essa situação na sua obra “Política e Teoria do Estado” da seguinte maneira (Sousa, 1957, p.102-103):

Assim, na concepção geral da sociedade, e particularmente nos programas de reforma econômica, socialistas e liberais discutem entre si e tratam de resolver os seus problemas tendo em vista apenas estes dois pólos : o indivíduo e o Estado. Ao interesse individual opõem o interesse coletivo, representado pelo poder público. E, cuidando de harmonizar esses interesses, cada um aventa uma determinada solução para o conflito entre liberdade e autoridade.

Tal maneira de ver reflete-se nas concepções jurídicas, dando origem à

ideia do direito como sendo uma ordem de normas estabelecidas pelo poder público para harmonizar as liberdades individuais.

Só existe, segundo esse modo de ver, uma ordem jurídica - a ordem jurídica do Estado, em face da qual devem ser assegurados os "direitos subjetivos" dos indivíduos.

Percebe-se que essa visão leva ao enfraquecimento da fraternidade. A pessoa humana não tem qualquer tendência à associação, mas, sim, a garantir o exercício de sua liberdade individual. Os indivíduos são como átomos que se chocam constantemente e cabe ao direito evitar esses choques, garantir a convivência das liberdades individuais.

Em contrapartida, propõe-se uma drástica mudança no entendimento do ser humano na sociedade. Partindo da pessoa humana essencialmente fraterna, como explicado nos capítulos anteriores, chega-se um alargamento do direito objetivo, reconhecendo outros grupos produtores de ordenamentos jurídicos próprios e harmoniosos. Essa nova concepção reconhece duas relações jurídicas possíveis: aquelas que dizem respeito ao indivíduo isoladamente e aquelas que referem-se ao grupo social, do qual o indivíduo faz parte. Pode-se nomear a primeira como relações de direito individual e estas de direito corporativo ou social.

Isso significa que a organização social não se dá simplesmente pela relação entre pessoa e Estado, na qual este é a fonte normativa exclusiva, mas, também, pela relação da pessoa com associações esportivas, igrejas ou órgãos da administração pública descentralizada, por exemplo, todos estes, também, legítimos produtores de regras jurídicas.

Novamente, segundo sintetizou o jurista José Pedro Galvão de Sousa (Sousa, 1957, p.106):

A essa concepção voluntarista e subjetivista do direito, vemos opor-se hoje uma concepção objetiva, que não desdenha da multiplicidade de formações sociais ou corporativas, gerando outras tantas relações jurídicas, as quais não se podem reduzir a simples acordos de vontades ou a imperativos de uma hipotética vontade geral.

Tais relações decorrem da própria natureza da sociedade civil ou política, a qual não é uma simples soma de indivíduos, mas um conjunto orgânico de grupos ou corpos sociais cada um dos quais traz em si mesmo uma constituição jurídica interna, uma ordem jurídica ou um "ordenamento" na expressão de Gurvitch. Esses ordenamentos formam uma hierarquia que corresponde à posição daqueles grupos na sociedade globalmente considerada.

Vale observar que esse novo entendimento da organização social jurídica fundamenta-se naquela visão do ser humano enquanto um ser essencialmente social, diferentemente das visões individualistas anteriormente explicadas.

Por meio de uma mudança no entendimento sociológico, a fraternidade encontra maior espaço no ordenamento jurídico. O entendimento da pessoa como um ser social conduz ao reconhecimento de grupos sociais como fontes normativas em conjunto

harmônico com o Estado, constituindo, assim, uma sociedade orgânica e preocupada com seus diversos agrupamentos.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a fraternidade é um objeto de estudo bastante interessante e necessário na atualidade.

Em primeiro lugar, a fraternidade reflete séculos dos mais diversos e ricos estudos com relação ao ser humano, tanto no campo filosófico, jurídico ou político. Com isso, sólidas são as teorias construídas ao longo do tempo pela sociedade com relação ao tema da alteridade.

Além disso, apesar dos diversos obstáculos, a fraternidade ainda encontra uma recepção bastante ampla na sociedade contemporânea. Por um lado, há diversos fatores, como o secularismo ou as teorias individualistas e contratualistas, que corroboraram para o desenvolvimento de uma sociedade materialista e atomizada. Por outro lado, a sociedade brasileira atual mostra-se bastante receptiva aos ideais fraternos, vide sua orientação jurisprudencial mais recente.

Por fim, a fraternidade propõe soluções bastante interessantes para essa sociedade controversa e cada vez mais conflituosa. Presente no diálogo entre ciência e religião, bem como na teoria do direito corporativo, a fraternidade traz o entendimento e respeito mútuo, além de uma diversificação jurídica.

A história da humanidade foi e sempre será marcada pelo conflito, pelas injustiças. Contudo, o espírito humano, inclinado a amar o próximo, constantemente lutará por uma sociedade fraterna.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES; A política; tradução Roberto Leal Ferreira – 3ª Edição – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. Webinar “Direito e Fraternidade” - 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=sGC9GkJaJPs> – acessado em 09.03.2022.

ECHEVERRIA, Eduardo. Ten Years Later Lessons from the Jürgen Habermas and Joseph Ratzinger Debate. - 2014 Disponível em https://www.vhi.st-edmunds.cam.ac.uk/system/files/documents/Revision%20Lessons_from_the_Habermas_Ratzinger_Debate.pdf - acessado em 09.03.2022.

FRANCISCO, Papa. Carta Encíclica Fratelli Tutti. Sobre a fraternidade e a amizade social. Santa Sé, Cidade do Vaticano, 03 de outubro de 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21; tradução Paulo Geiger - 1ª ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

LEITE, Gisele. Conceito de pessoa: na trajetória filosofia e jurídica. - 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/47003/conceito-de-pessoa-na-trajetoria-filosofia-e-juridica> - acessado em 17.11.2021.

LUCA, Guilherme Domingos de. POZZOLI, L. Ética na sociedade numa relação do direito e da fraternidade sobre o conceito de sustentabilidade: bem comum e dignidade da pessoa humana. In: Revista *Thesis Juris*, v. 4, 2015.

POZZOLI, Laffayette; SIQUEIRA, Gilmar; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Pandemia e Fraternidade: a resposta comunitária oferecida pela agenda da ONU 2030 uma Agenda para o Século XXI construindo a Agenda 2045. In: Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 03, n°. 65, Curitiba, 2021 - disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4839> - acessado em 29.05.2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem da Desigualdade Entre os Homens. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=2284 - acessado em 17.12.2021.

SOUSA, José Pedro Galvão de; O Estado Tecocrático – 2ª Edição - Livraria Resistência Cultural Editora, 2018.

SOUSA, José Pedro Galvão de; Política e Teoria do Estado - 1ª Edição - Saraiva, 1957.